MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador-Geral

PARECER

Processo nº: 711224/1999
Relator: Conselheiro Wanderley Ávila
Natureza: Processo Administrativo
Procedência: Câmara Municipal de Capinópolis

Senhor Relator

RELATÓRIO

1. Inspeção Ordinária realizada no Município de Capinóplis, visando fiscalizar os atos de gestão quanto aos aspectos atinentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial da Câmara Municipal.

2. A equipe de inspeção apresentou o relatório de fls. 10/15.

3. Devidamente citado (fls. 294/300), os gestor não apresentou qualquer defesa aos autos (fl. 301/302).

4. Às fls. 304/305, a Auditoria se manifestou pela procedência das irregularidades analisadas no processo e pela condenação da Sra. Suely Pricinoti Rocha à restituição das importâncias consignadas no relatório da equipe de inspeção.

5. Vieram os autos a esse Ministério Público de Contas.

FUNDAMENTAÇÃO

Das irregularidades que não geraram dano ao erário - Prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas

6. O processo permaneceu parado por mais de 5 (cinco), conforme fls. 306/308, o que atrai a incidência da prescrição setorial prevista nos arts. 110-F e 118-A, parágrafo único da LC nº 102/2008, impedindo o Tribunal de Contas de exercer sua pretensão punitiva.

Das irregularidades que poderiam gerar dano ao erário

Realização de despesas com publicidade, no valor de R$ 9.155,00, cujas matérias publicadas não foram apresentadas para análise de seu conteúdo e verificação do cumprimento do disposto no artigo 37, §1º da CF/88

Publicações da ordem do dia da Câmara Municipal, sendo que a matéria relevante (da ordem do dia) ocupa espaço ínfimo em relação ao total veiculado, no valor de R$ 862,50

7. No relatório de fls. 10/15, a equipe de inspeção apurou a realização irregular de despesas com publicidade nos valores de R$ 9.155,00 e R$ 862,50.

8. De fato, embora tenha sido relacionada nos autos toda a documentação referente à realização das despesas com publicidade, às fls. 17 e 30/50, não foram apresentadas as matérias publicadas para análise do seu conteúdo e verificação de sua conformidade com o artigo 37, §1º da CF/88.

9. Além disso, diante da análise das matérias anexadas às fls. 51/55, verifico que as publicações relacionadas à ordem do dia da Câmara Municipal possuíam espaço ínfimo em relação aos demais assuntos do Órgão publicados naquela mesma página.

10. Devidamente citada, a responsável não se manifestou nem mesmo apresentou qualquer documento que comprovasse a observância ao disposto no parágrafo único do art. 37 da Constituição da República nem o interesse público desses gastos.

11. Dessa forma, deve a Sra. Suely Pricinoti Rocha ser condenada à restituição dos valores despendidos com publicidade, sem apresentação de justificativas ou documentos que esclareçam as falhas apontadas.

CONCLUSÃO

12. Diante do exposto, OPINO pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas em relação às ilicitudes que não geraram dano ao erário.

13. OPINO também pela condenação da Sra. Suely Pricinoti Rocha, Presidente da Câmara Municipal à época, a restituição do valor total de R$ 10.017,50 (R$ 9.155,00 + R$ 862,50), devidamente atualizado, aos cofres públicos municipais, em razão das irregularidades aqui analisadas.

Belo Horizonte, 13 de fevereiro de 2015.

DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas de Minas Gerais
(Documento assinado digitalmente e disponível no SGAP)